



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Paraíba Previdência - PBPREV, tendo como ordenador de despesas o Sr. Yuri Simpson Lobato.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Paraíba Previdência – PBPREV, unidade gestora do RPPS do Estado da Paraíba, foi criada por força da Lei Estadual nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com natureza jurídica de autarquia.

- No âmbito do Estado da Paraíba, a segregação de massas foi instituída pela Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2012. A referida lei alterou dispositivos da Lei Estadual nº 7.517/03, criando o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro, disciplinados nos artigos 16-A e 16-B inseridos pela Lei Estadual nº 9.939/12 na Lei Estadual nº 7.517/03.

- O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, destina-se ao custeio das despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12 (29/12/2012), para o qual serão vertidas as contribuições referentes à parte patronal e do servidor dos segurados em atividade admitidos a partir de 29/12/2012, bem como as relativas à contribuição dos aposentados e pensionistas cujos benefícios foram concedidos pela PBPREV referentes aos segurados admitidos a partir da data da publicação da citada lei, além dos créditos da compensação previdenciária correspondentes a estes segurados, das contribuições ou aportes extraordinários, caso apurada a necessidade por avaliação atuarial e do produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários geridos nesse fundo (art. 16-A da Lei Estadual nº 7.517/03, inserido pela Lei Estadual nº 9.939/12).

- O Fundo Previdenciário Financeiro, por sua vez, tem natureza contábil e caráter temporário e destina-se ao custeio das despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/12 (29/12/2012), sendo constituído, nos termos do § 1º do art. 16-B da Lei Estadual nº 7.517/03 (inserido pela lei anteriormente citada), pelas contribuições (parte patronal e do servidor) dos segurados em atividade admitidos até aquela data, bem como da contribuição incidente sobre as aposentadorias e pensões do grupo de segurados admitidos até 29/12/2012, dos créditos da compensação previdenciária correspondentes a estes segurados, dos aportes extraordinários, se apurada diferença entre a arrecadação total e as despesas com os benefícios e a administração do Plano Previdenciário Financeiro, além das receitas previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIV do art. 13 da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 9.939/12.

- A receita arrecadada pelo RPPS Estadual, no exercício de 2017, somou R\$ 776.572.479,60, sendo R\$ 708.771.230,18, correspondente ao Fundo Previdenciário Financeiro (91,27%); e, R\$ 67.801.249,42 ao Previdenciário Capitalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/18

- As despesas empenhadas pelo RPPS Estadual em 2017 somaram R\$ 1.988.348.914,06, sendo R\$ 1.988.211.949,63 correspondente ao Fundo Previdenciário Financeiro (99,99%), e, R\$ 136.964,43 ao Fundo Previdenciário Capitalizado (0,01%).
- O RPPS do Estado apresentou déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.211.776.434,46. Considerando-se a execução orçamentária dos Fundos Previdenciário Financeiro e Capitalizado, isoladamente, tem-se que o primeiro apresentou déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 1.279.440.719,45, ao passo que o Fundo Previdenciário Capitalizado apresentou superávit de R\$ 67.664.284,99.
- Diante da insuficiência de recursos do Fundo Previdenciário Financeiro para custear os benefícios previdenciários dos servidores integrantes desse fundo, o Estado realizou, no exercício sob análise, aportes mensais para complementar a referida folha, alcançando no final do exercício o montante de R\$ 1.280.783 mil. Registre-se que a obrigatoriedade de o ente federativo cobrir a insuficiência financeira do RPPS decorre do disposto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.
- Segundo registros no TRAMITA, em 2017, não foram informadas licitações, dispensas, inexigibilidades de licitação ou adesões a atas de registro de preços.
- No que atine aos investimentos e os limites de alocação estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10, bem como aos limites estabelecidos na Política de Investimentos do RPPS, verificou-se que os mesmos estão sendo observados.
- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.
- Foi comprovado que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, atendendo ao artigo 2º, §4º da Portaria MPS nº 519/11. Foi apresentada a comprovação de que o mesmo obteve aprovação em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, cuja validade abrange todo o exercício de 2017.
- O RPPS apresenta Comitê de Investimentos regularmente instituído conforme determina o artigo 3º-A, caput da Portaria MPS nº 519/11. A maioria de seus membros possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria MPS nº 519/11, cuja validade abrange todo o exercício de 2017.
- A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 foi elaborada, tendo sido discutida e aprovada pelo órgão deliberativo, conforme exigido pelo artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10.
- Segundo informações fornecidas pelo Gestor por meio do Documento TC 6344/18, ao final do exercício de 2017 registraram-se créditos da PBPrev no total de R\$ 11.740.004,18, sendo R\$ 1.603.893,12 – contribuição patronal devida ao FUNDO CAPITALIZADO; R\$ 10.136.111,06 ao Fundo Financeiro, R\$ 10.132.282,16 contribuição Patronal e R\$ 3.828,90 relativa à contribuição de segurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/18

- A avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro foi elaborada, cumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal, no que diz respeito ao equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

- Conforme vem sendo reiteradamente apontado pela Auditoria, desde 2004, em 2017 permaneceu a ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo de natureza comissionada de motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

- Conforme registrado no SIAF, em 2017, as despesas administrativas somaram R\$ 6.586.753,88, atendendo ao limite fixado na Lei nº 9.717/98 c/c a Portaria MPS nº 402/08.

Além desses aspectos, a Auditoria identificou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo o mesmo acostado defesa aos autos, e a Auditoria, após análise, entender remanescer com falhas:

1. Ausência de envio pelo Portal do Gestor das informações exigidas pela RN-TC09/2016, relativamente a procedimentos licitatórios;
2. Indenização de férias num total de R\$ 107.232,38;
3. Ausência de encaminhamento ao Tribunal de contratos e aditivos relativos às despesas com locação de mão de obra, descumprindo a Resolução Normativa RN-TC-09/2016;
4. Ausência de registro do crédito da PBPREV/Fundo Capitalizado em razão da transferência de recursos financeiros entre os Fundos Previdenciários, no valor de R\$ 88.825.017,31;
5. Ausência de cobrança de saldo de parcelamento firmado com o Governo do Estado em face da ausência de repasses em favor do Fundo Capitalizado de contribuições patronal e de segurados durante o exercício de 2013 e 2014, parcelamento cancelado por inadimplência do Estado.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira Oliveira, emitiu o Parecer nº 1504/19 com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ausência de envio pelo Portal do Gestor das informações exigidas pela Resolução Normativa TC- 09/2016, relativamente a processos licitatórios**, recomendem para que a gestão da PBPREV não volte a incorrer nesta irregularidade, devendo observar sempre o disposto no art. 8º da RN-TC-09/2016, sob pena de responsabilidade.

- Em relação ao pagamento de **Indenização de férias, no total de R\$ 107.232,38**, embora o gestor em sua peça defensiva informe que houve pagamento de “indenização de férias por necessidade da Administração”, o que se observa, na realidade, é que houve o pagamento do 1/3 constitucional de férias, bem como de férias vencidas e não gozadas desses servidores, relativas ao período de 2015/2016, conforme se verifica nos documentos acostados pelo gestor por ocasião da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/18

- Desse modo, faz-se necessária recomendação à gestão da PBPrev, no sentido de organizar melhor a escala de férias dos servidores em labor na entidade, evitando a repetição do fato, priorizando o efetivo gozo anual de férias, sob pena de desvio de finalidade do instituto e responsabilização futura.

- Quanto à **Ausência de envio dos contratos e aditivos em relação a despesas com locação de mão de obra**, o gestor não apresentou justificativa, de modo que a mácula subsiste, caracterizando inobservância da Resolução Normativa RN-TC-09/2016.

- Em relação à **Ausência de registro do crédito da PBPREV/Fundo Capitalizado em razão da transferência de recursos financeiros entre os Fundos Previdenciários, no montante de R\$ 88.825.017,31**, o gestor apresentou, em resumo, a tese de que por serem os fundos geridos pela mesma pessoa jurídica, não há necessidade de registro contábil da obrigação, bem como do registro contábil do direito (registro patrimonial). Contudo, os argumentos defensórios não merecem prosperar por várias razões. Primeiro, porque um dos princípios basilares da contabilidade pública, o da Oportunidade, ensina que uma das principais funções da Contabilidade é registrar todos os fatos que afetam o patrimônio de uma entidade, devendo ser feita de forma tempestiva e integral, independentemente das causas que as originaram, contemplando os aspectos físicos e monetários.

- A situação se mostra ainda agravada, à luz da constatação efetivada pela Auditoria, da não realização de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, prestação de contas anual do Governador, referente ao exercício de 2015, do débito daquele junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação de devolução dos recursos transferidos deste fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015.

Quanto à **Ausência de cobrança de saldo de parcelamento firmado com o Governo do Estado em face da ausência de repasses em favor do Fundo Capitalizado de contribuições patronal de segurados durante o exercício de 2013 e 2014, parcelamento cancelado por inadimplência do Estado**, o gestor confirmou que houve descumprimento da obrigação e celebração de novo acordo, que foi rejeitado, ocorrendo a edição de uma lei para solucionar o impasse. Todavia, o Presidente da PBPrev não apresentou documentação comprobatória da celebração de novo acordo ou da cobrança dos valores devidos pelo Governo do Estado.

Ante o exposto, opinou a Representante do Parquet de Contas pela:

1. Regularidade com ressalvas das contas do gestor da autarquia Paraíba Previdência – PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, relativas ao exercício de 2017;
2. Aplicação de multa pessoal ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em razão do descumprimento de Resolução Normativa desta Corte e da não observância a normas de natureza contábil;
3. Recomendação à gestão da Paraíba Previdência no sentido de:
 - 3.1. Conferir fiel cumprimento às Resoluções desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/18

3.2. Zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo;

3.3. Adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;

3.4. Organizar devidamente a escala de férias dos servidores em labor na autarquia, evitando a indevida transformação do gozo de férias em pecúnia, sob pena de desvio de finalidade do instituto e responsabilização futura.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Considerando o entendimento da Auditoria e o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Yuri Simpson Lobato, gestor da PBPREV, exercício 2017;
- b) Recomendem à gestão da Paraíba Previdência no sentido de:
 - Conferir fiel cumprimento às Resoluções desta Corte;
 - Zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo;
 - Adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;
 - Organizar devidamente a escala de férias dos servidores em labor na autarquia, evitando a indevida transformação do gozo de férias em pecúnia, sob pena de desvio de finalidade do instituto e responsabilização futura.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.523/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: PARAIBA PREVIDENCIA
Responsável: Yuri Simpson Lobato
Patrono/Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017.
Dá-se pela regularidade, com ressalvas.
Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0303/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.523/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da PARAÍBA PREVIDENCIA - PBPREV, tendo como ordenador de despesas o Sr. YURI SIMPSON LOBATO, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, exercício 2017;
- b) Recomendar à atual gestão da Paraíba Previdência no sentido de:
 - Conferir fiel cumprimento às Resoluções desta Corte;
 - Zelar pela tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis, a fim de evitar falhas em seus demonstrativos e embaraços à atividade do controle externo;
 - Adotar medidas administrativas e/ou judiciais necessárias sempre que necessário à efetiva cobrança dos devedores da Previdência Social;
 - Organizar devidamente a escala de férias dos servidores em labor na autarquia, evitando a indevida transformação do gozo de férias em pecúnia, sob pena de desvio de finalidade do instituto e responsabilização futura.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 12:26



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 18:10



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL